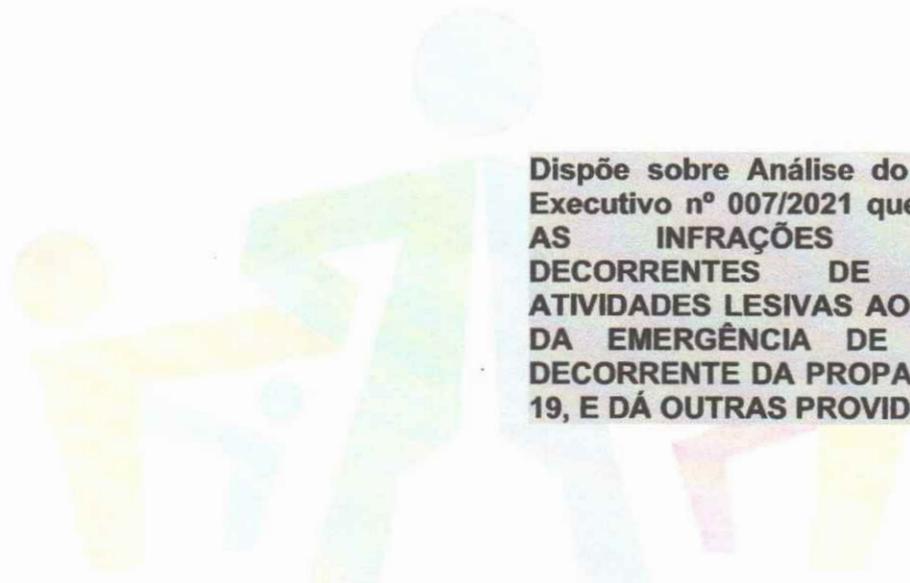


---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 009/2021.



Dispõe sobre Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 007/2021 que “ DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano, recepcionista do Projeto de Lei nº 007/2021, de 19 de abril de 2021, do Poder Executivo Municipal, o qual “DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, por decisão plenária em Sessão Ordinária e em conformidade com os ditames legais, provoca o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes recomendações:



---

## II – VOTO DO RELATOR

### PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes do Projeto de Lei nº 007/2021, de 19 de abril de 2021, que o Poder Executivo Municipal é parte legítima para encaminhar a presente matéria, e que o seu objeto refere-se a matéria de aprovação deste Poder Legislativo, nos termos da legislação pertinente. Portanto, conheço deste Projeto de Lei.

### MÉRITO

A Administração Municipal objetiva angariar a autorização do Poder Legislativo referente a instituição de **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Antes de manifestar o meu posicionamento a respeito do mérito da questão, necessário se faz tecer algumas considerações.

O número de casos e óbitos do novo coronavírus no Brasil continua em alta. Após um ano da chegada do vírus, o país vive seu pior momento na pandemia, sendo que este o ano de 2021 com mais óbitos, vidas perdidas.

Com a intensão de fortalecer a atuação da fiscalização em nosso Município, com o objetivo finalístico do efetivo cumprimento das medidas restritivas às atividades e serviços, bem como para prever a aplicação de sanções apenas àqueles que descumprirem protocolos sanitários.

Sendo de conhecimento público que as medidas de combate à pandemia culminaram em interrupções ou alterações de funcionamento de algumas atividades e setores

considerados não essenciais e, hodiernamente, inclusive aos essenciais, que têm sofrido com as medidas determinadas e urgentes para contenção a disseminação do novo coronavírus

No caso da proposição em liça, verifica-se que os requisitos supracitados mostram-se devidamente preenchidos.

Quanto ao mérito, verifica-se a necessidade de extrair a conduta **NÃO VOLUNTÁRIA**, uma vez que, necessitamos de dolo, para intencionalmente prejudicar outrem. Em suma, a Conduta dolosa é aquela em que a pessoa age intencionalmente para alcançar um resultado. Ela se diferencia da conduta culposa, que é aquela em que não se tem a intenção de se chegar ao resultado.

Neste diapasão, recomenda-se a alteração do Art. 2º, bem como, do parágrafo único do Art. 5º do projeto de lei em liça, suprimindo o termo não voluntária.

Outrossim, ainda embasada pela mais pura e cristalina vertente jurídica, deve-se criar e informar no presente projeto de lei a autoridade competente para análise do processo administrativo, sugere-se assim, acrescentar ao art. 4º, um paragrafo definindo a autoridade supracitada, e um comitê com profissionais efetivos para compor o mesmo, reiterando o mais alto patamar de lisura do processo.

No tocante ao Art. 6º, ventila-se a ideia de esclarecer a diferença entre embargo e interdição, incisos III e IV do aludido artigo, respectivamente. Assim, embargo implica paralisação parcial ou total do estabelecimento/obra. Enquanto, interdição implica paralisação parcial ou total da atividade realizada, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento.

**EM FACE DO EXPOSTO, CONSIDERO REFERIDO PROJETO DE LEI JURÍDICA E TECNICAMENTE CORRETO E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em  
02 de março de 2021.

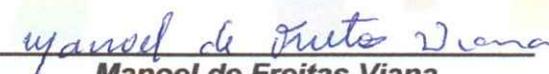
MAURICIO ALVES DE MACEDO  
**MAURICIO ALVES MACEDO**  
*Relator*

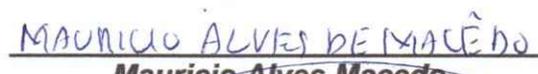


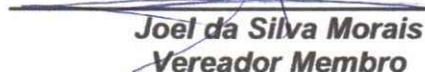
### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, votou da seguinte forma, o membro Delegado Joel da Silva Morais, se posiciona contrário ao parecer, fundamentado na existência de inconsistência, reverberando em conflito normativo entre lei que garante atividade física como essencial e medidas de fechamento destes espaços, observados, na **alínea "a", VI, do artigo 3º**. Segundo o Parlamentar, não há como uma lei entender como Infração Administrativa o exercício de uma atividade lícita e aprovada por lei. Uma coisa é violar as restrições que podem ser impostas, outra é violar o fechamento ou suspensão, o que não é permitido pela própria lei. O Vereador Presidente Manoel Viana segue o parecer do vereador relator pela constitucionalidade e correta técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 007/2021, do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", devendo o referido Projeto de Lei ser aprovado pelo Plenário.

**Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 26 de abril de 2021.**

  
**Manoel de Freitas Viana**  
**Vereador Presidente**

  
**Mauricio Alves Macedo**  
**Vereador Relator**

  
**Joel da Silva Morais**  
**Vereador Membro**

## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 17h30m, na sala Ver. Valmira Nunes, no prédio do Poder Legislativo, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição e Justiça - o Presidente Ver. Manoel de Freitas Viana, Relator Ver. Maurício Alves de Macêdo e o membro Ver. Joel da Siva Moraes (sendo o último de forma remota). Sob a presidência do Ver. Manoel de Freitas Viana iniciou-se a Reunião desta Comissão, Legislatura (2021-2024), com a finalidade de analisar e emitir pareceres aos procedimentos de tramitação que seguem: Projeto de Lei de número 007/2021, protocolado nesta Casa de leis, em 20 de abril de 2021, o qual **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS DECORRENTES DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Prefeito Municipal de Capistrano/CE, para o qual o Relator manifestou posicionamento favorável, corroborado pelo presidente, sendo que o voto do membro, vereador/delegado Joel Moraes foi contrário ao Parecer, fundamentado na existência de inconsistência, observada na **alínea "a", VI, do artigo 3º**. Ato contínuo, a Comissão analisa e emite Parecer da proposição na Espécie Indicação, do Poder Legislativo, que **"REQUER O AUMENTO DE 20% PARA 40% O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE ESTÃO NA LINHA DE FRENTE NO COMBATE À COVID-19"**, para a qual o Relator manifestou posicionamento favorável, sendo corroborado pelo presidente, bem como acompanhado pelo membro. Logo após, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Ver. Manoel de Freitas Viana encaminhou as matérias aprovadas à Secretaria administrativa desta casa legislativa para elaboração de pareceres favoráveis às mesmas, pela Comissão de Constituição e Justiça, determinando logo após análise das Comissões, o encaminhamento das matérias em questão para o plenário dessa Casa Legislativa, para deliberação e votação, na sessão ordinária. Nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião. Eu, Weyber Queiroz Lima, Assessor Jurídico, lavrei a presente Ata, que segue assinada e ratificada pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CAPISTRANO**  
A CASA DO POVO

*Manoel de Freitas Viana*  
**Ver. Manoel de Freitas Viana**

**Presidente - CCJ**

MAURÍCIO ALVES DE MACÊDO  
**Ver. Maurício Alves de Macêdo**

**Relator - CCJ**

*Joel da Silva Moraes*  
**Ver. Joel da Silva Moraes**

**Membro - CCJ**